



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 215, DE 2017

Obriga que os produtos cosméticos e alimentícios comercializados que possuem substâncias comprovadamente cancerígenas informem o risco de desenvolvimento da doença em suas embalagens.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Obriga que os produtos cosméticos e alimentícios comercializados que possuem substâncias comprovadamente cancerígenas informem o risco de desenvolvimento da doença em suas embalagens.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os alimentos, ingredientes alimentares e cosméticos destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de substâncias comprovadamente cancerígenas, listadas e periodicamente atualizadas pelo Ministério da Saúde, deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os rótulos e embalagens dos produtos discriminados no caput conterão a advertência mencionada, assim como os cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o disposto no art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por entidades organizadas da sociedade civil. O parágrafo único do

art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, que criou o Programa Senado Jovem Brasileiro no âmbito do Senado Federal, estabelece que a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada pelo Programa deve receber o tratamento de sugestão legislativa.

A SUG nº 3, de 2017, derivada do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2016, cumpriu apropriadamente esses trâmites. Assim, sob a perspectiva regimental, portanto, acham-se atendidos os requisitos formais de admissibilidade da referida sugestão legislativa.

A presente apreciação não constitui juízo terminativo sobre a matéria. De fato, o presente parecer da CDH tem caráter preliminar, pois, conforme o disposto no parágrafo único do art. 102-E do RISF, as sugestões porventura aprovadas pela CDH serão transformadas em proposições de autoria da Comissão e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame de mérito.

Cumpre-nos apontar, aliás, que também não se vislumbra inconstitucionalidade material à conversão da Sugestão nº 3, de 2017, em proposição legislativa. Lembramos, a propósito, que é da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Assim como fizeram os jovens senadores, nós também julgamos que a proposta é merecedora da atenção desta Casa e deve ter a chance de ser por ela avaliada.

Em vista do exposto, entendemos que a Sugestão nº 3, de 2017, deve passar a tramitar como Projeto de Lei iniciado por esta Comissão e submetemos este Projeto de Lei a elevada apreciação do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2017.

Senadora Regina Sousa
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Relatório de Registro de Presença
CDH, 21/06/2017 às 11h - 39ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPPLY	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ PRESENTE	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM	3. PAULO ROCHA PRESENTE
REGINA SOUSA PRESENTE	4. ACIR GURGACZ PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ MEDEIROS PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
VAGO	2. VAGO

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE
ROMÁRIO PRESENTE	2. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA PRESENTE	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
RONALDO CAIADO
ROMERO JUCÁ
IVO CASSOL
WILDER MORAIS
HUMBERTO COSTA
AIRTON SANDOVAL



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 3/2017)

NA 39ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA REGINA SOUSA PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR PAULO ROCHA PARA QUE POSSA RELATAR A MATÉRIA. A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA REGINA SOUSA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DO SENADO QUE APRESENTA. A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR COMO PROPOSIÇÃO DE AUTORIA DA CDH.

21 de Junho de 2017

Senador PAULO ROCHA

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa

PARECER Nº 15, DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 3, de 2017, oriunda do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2016, que *obriga que os produtos cosméticos e alimentícios comercializados que possuem substâncias comprovadamente cancerígenas informem o risco de desenvolvimento da doença em suas embalagens.*

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), na forma do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, e do inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a Sugestão (SUG) nº 3, de 2017, oriunda do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2016, que “obriga que os produtos cosméticos e alimentícios comercializados que possuem substâncias comprovadamente cancerígenas informem o risco de desenvolvimento da doença em suas embalagens”.

Na justificação, os autores argumentam que o câncer é causa de muitas mortes no Brasil, além de seu tratamento ser dispendioso para o setor público de saúde. Diante disso, acreditam ser importante informar a população, com maior clareza, a respeito da natureza cancerígena de alguns componentes de produtos consumidos no País.

A proposição foi encaminhada à Comissão Sobral Pinto, onde foi designado o Jovem Senador Leonardo Silva Brito para relatar a matéria.

No parecer apresentado, cujo voto foi pela aprovação do Projeto com a Emenda nº 1, ponderou-se que a proposição é meritória e contribui para a redução do risco de doença e de outros agravos, conforme preconiza o art. 196 da Constituição Federal de 1988.

A emenda apresentada pelo Relator tem o objetivo de deixar ao órgão competente a definição da listagem das substâncias cancerígenas – a ser revista periodicamente – e da melhor forma de apresentação das informações ao consumidor, que deverão ser expostas nos produtos de consumo animal também.

A proposição seguiu para o Plenário, onde a matéria foi aprovada com o aproveitamento da Emenda nº 1.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por entidades organizadas da sociedade civil. O parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, que criou o Programa Senado Jovem Brasileiro no âmbito do Senado Federal, estabelece que a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada pelo Programa deve receber o tratamento de sugestão legislativa.

A SUG nº 3, de 2017, derivada do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2016, cumpriu apropriadamente esses trâmites. Assim, sob a perspectiva regimental, portanto, acham-se atendidos os requisitos formais de admissibilidade da referida sugestão legislativa.

A presente apreciação não constitui juízo terminativo sobre a matéria. De fato, o presente parecer da CDH tem caráter preliminar, pois, conforme o disposto no parágrafo único do art. 102-E do RISF, as sugestões porventura aprovadas pela CDH serão transformadas em proposições de autoria da Comissão e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame de mérito.

Cumpre-nos apontar, aliás, que também não se vislumbra inconstitucionalidade material à conversão da Sugestão nº 3, de 2017, em proposição legislativa. Lembramos, a propósito, que é da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Assim como fizeram os jovens senadores, nós também julgamos que a proposta é merecedora da atenção desta Casa e deve ter a chance de ser por ela avaliada.

Em vista do exposto, entendemos que a Sugestão nº 3, de 2017, deve passar a tramitar como Projeto de Lei iniciado por esta Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** da SUG nº 3, de 2017, na forma de Projeto de Lei do Senado, para que passe a tramitar como proposição desta CDH.